



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2378 / 2022

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que altera o §2º do Art. 183 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA /2022.

**Altera o § 2º do art. 183 da Lei Orgânica do
Município de Porto Alegre.**

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 183, conforme segue:

“Art.183

.....

§ 2º O Município promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência de verbas às escolas públicas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção, custeio e de pequenos investimentos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A:

A Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre não permite que as escolas da Rede Municipal realizem pequenos investimentos, como a aquisição de bens permanentes com a utilização dos recursos trimestrais encaminhados pela SMED. Essa restrição torna a compra de bens permanentes demasiadamente burocrática e ineficiente, pois centraliza na SMED a aquisição dos bens permanentes demandados pelas escolas.

O art. 212 da Constituição Federal obriga os municípios a aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se, indubitavelmente, de importante medida para a promoção do aprendizado das crianças e adolescentes atendidas pela rede pública de educação do país. Não obstante, tal exigência coloca uma porção de desafios operacionais e técnicos para a sua execução.

Importante ser dito que o Brasil como um todo está experimentando um processo permanente de transição demográfica, redução da base da pirâmide etária, a qual

restringe a necessidade real de expansão da estrutura da rede na margem extensiva, ou seja, na construção de mais escolas e ampliação da oferta de outros recursos físicos complementares. Consequentemente, o futuro aponta para necessidades específicas ligadas ao cotidiano da escola, tanto pedagógicas quanto gerenciais (gestão), o que certamente depende muito da observação dos responsáveis pela direção da escola.

De mais a mais, cumpre mencionar que não existe na Constituição Federal norma sobre restrição de gastos nas unidades de ensino, ou seja, não há uma norma de reprodução obrigatória. Portanto, é perfeitamente possível a ampliação da despesa. Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional permite gastos de capital, por exemplo, a lei Federal do Programa Dinheiro Direta na Escola – PDDE (lei nº 11.947/2009) que permite gastos com pequenos investimentos, vejamos:

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Assim, com o objetivo de desburocratizar as compras realizadas pelas escolas e aumentar a autonomia das mesmas, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica permite que as escolas realizem aquisições de bens permanentes com a utilização dos repasses trimestrais. Essa alteração legislativa também permitirá que a SMED promova a alteração de outras instruções internas vinculadas a essa norma, tornando-se uma importante ferramenta de desburocratização dos processos internos da Secretaria.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao tempo em que submeto o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/06/2022, às 14:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19268164** e o código CRC **647A41DC**.